



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 12388/09

Objeto: Reforma
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Diogo Flávio Lyra Batista
Interessado: Sr. José Alexandrino da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PBPREV – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA *EX OFFÍCIO* – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993. Verificação de cumprimento de Resolução. Desnecessidade de cumprimento. Concessão de registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1561/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12388/09, que trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1-TC- 007/2011**, decorrente do exame da legalidade da reforma “ex-ofício”, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. José Alexandrino da Costa, 3º Sargento, matrícula nº 501.757-2, com lotação na Polícia Militar do Estado, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **tornar sem efeito a** mencionada Resolução;
- 2) **conceder registro** ao ato de reforma;
- 3) **determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12388/09

Objeto: Reforma
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Diogo Flávio Lyra Batista
Interessado: Sr. José Alexandrino da Costa

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da verificação do Cumprimento da Resolução RC1 – TC – 007/2011 decorrente do exame da legalidade da Reforma “ex-offício” concedida pelo Presidente da PBPrev, através da Portaria A – 358, de 15/06/05 (fl. 73), ao servidor Sr. José Alexandrino da Costa, matrícula nº 501.757-2, 3º Sargento, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A mencionada Resolução decidiu: assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao então Presidente da PBPrev, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para que enviasse a este Tribunal a certidão do INSS original ou parecer da Controladoria Geral do Estado do tempo de serviço rural, conforme solicitado pela Auditoria às fls. 84/85, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado da decisão, o Ex-Presidente da referida autarquia apresentou documentos às fls. 96/101. Em seguida, os autos foram remetidos à Corregedoria para verificação do cumprimento ou não da Resolução. Em relatório de fls. 103/104, o referido setor constatou que a Resolução RC1 - TC – 007/2011 não foi cumprida em razão da não apresentação do documento exigido, embora tenha reconhecido a sua desnecessidade, uma vez que a Lei Federal nº 8.213/91 reconhece o tempo de serviço questionado.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em parecer de fls. 106/110, ressaltou que a Lei de Benefícios da Previdência Social e o STJ admitem a comprovação do tempo de serviço mediante mero indício de prova material. Portanto, concluiu o *Parquet* que, embora não tenha sido enviado o documento exigido pela Resolução, diante da existência de comando legal permitindo o reconhecimento do tempo de serviço rural e da jurisprudência do STJ, não há que se falar em descumprimento de decisão e em aplicação de multa. Por fim, opinou pela concessão do registro do ato de reforma.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) tornem sem efeito** a Resolução RC1 – TC – 007/2011;
- 2) concedam registro** ao ato de reforma;
- 3) determinem o arquivamento dos autos.**

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator